LEI Nº 3944, de 15 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação em lugar visível e de fácil leitura, de cartazes impressos com a indicação desta Lei, suas penalidades e bem assim a idade mínima para a aquisição dos produtos de comercialização e distribuição de substâncias tóxicas usadas para o envenenamento de pequenos animais e insetos no Município de Itabirito.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dispões sobre a obrigatoriedade da afixação, em lugar visível e de fácil leitura, de cartazes impressos com a indicação desta Lei, suas penalidades e bem assim a idade mínima para a aquisição dos produtos de comercialização e distribuição de substâncias tóxicas usadas para envenenamento de pequenos animais e insetos no Município de Itabirito.

Art. 2º - A comercialização ou distribuição de substâncias tóxicas usadas para o envenenamento de pequenos animais e insetos, somente poderá ser efetuada no Município de Itabirito, quando o produto conter bula mostrando a fórmula e dosagem de seus componentes, os possíveis efeitos colaterais, o farmacêutico responsável e o antídoto recomendado no caso de intoxicação.

Parágrafo único - Considera-se como substâncias tóxicas para o envenenamento de pequenos animais e insetos, a estricnina e os derivados de organofosforados, organoclorados e carbamatos.

Art. 3º - Cada estabelecimento deverá manter livro ou outro instrumento onde obrigatoriamente deverá ser registrado o nome completo, endereço e respectiva identidade civil de cada adquirente de produto especificado nesta Lei.

Parágrafo único - Os registros de que trata o artigo serão permanentemente atualizados e mantidos à disposição do órgão incumbido da fiscalização municipal.

Art. 4º - Fica expressamente proibida a comercialização ou distribuição de substâncias referidas no art. 2º desta Lei, aos menores de 21 anos.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator a multa de 200 (duzentos) UFIR-Unidade Fiscal de Referência - e em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º A fiscalização será exercida pelo órgão competente do Executivo Municipal podendo ser em conjunto com demais órgãos de fiscalização Estaduais ou Federais.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 15 de setembro de 2023.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL